

**DELIBERAÇÃO Nº 343, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Solabia Biotecnológica Ltda., CNPJ nº 03.402.014/0001-20, a Autorização nº 120/2012, para acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Estudo de Espécie da Família Rubiaceae para o Desenvolvimento de Produtos Cosméticos", constante nos autos do Processo nº 02000.000744/2012-00, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo período de 24 meses a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB e seu aditivo firmados no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 77/2012;

II - contratante: Solabia Biotecnológica Ltda.;

III - contratado: Proprietário de área privada do estado de São Paulo;

IV - instituição destinatária: Laboratórios M&L;

V - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

VI - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º A autorização para remessa mencionado no art. 1º desta Deliberação refere-se a remessa de amostra de componente do patrimônio genético para a instituição Laboratórios M&L, com sede na França, restringindo-se somente à realização das atividades atinentes ao projeto "Estudo de Espécie da Família Rubiaceae para o Desenvolvimento de Produtos Cosméticos".

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.000744/2012-00, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DA MINISTRA

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 94, DE 1º DE ABRIL DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 306, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e no Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MP/MS, nº 209, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Comissão de Verificação a que se refere o art. 1º será composta de oito servidores titulares e respectivos suplentes, sendo seis do Ministério da Saúde e dois do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a serem designados por ato dos titulares das respectivas Pastas, podendo haver delegação para o respectivo Secretário-Executivo.

Parágrafo único. O coordenador da Comissão será um dos representantes do Ministério da Saúde, a ser designado no ato de que trata o caput, ao qual caberá:

I - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

II - convocar reunião da Comissão, oficiando os membros com antecedência mínima de duas semanas;

III - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;

IV - determinar que seja feita ata dos trabalhos, anotando os nomes dos membros que compareceram ou que faltaram, bem como o resumo dos assuntos tratados e registrar a opinião dos membros como representantes dos órgãos que pertencem;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a aprovação;

VI - receber matérias, requerimentos, relatórios e demais documentos destinados à Comissão;

VII - zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;

VIII - dar conhecimento aos órgãos públicos dos materiais produzidos pela Comissão, inclusive relatórios, documentos, notas, pareceres, ofícios; e

IX - demais atribuições estabelecidas em regimento interno da Comissão, quando necessário". (NR)

Art. 2º A indicação dos representantes de que trata o art. 3º da Portaria Interministerial MP/MS, nº 209, de 11 de julho de 2011 será feita em até trinta dias a contar da publicação da presente Portaria.

Art. 3º Fica revogado o Anexo à Portaria Interministerial MP/MS, nº 209, de 11 de julho de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

## SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

**PORTARIA Nº 22, DE 28 MARÇO DE 2013**

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.002002/2007-14, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a ADELAIDE MARIA DA SILVA, companheira do anistiado político ALDECIR NOGUEIRA PORPINO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 20 de março de 2013, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 23, DE 28 MARÇO DE 2013**

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.007813/2004-51, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA RIBEIRO DE SOUZA, viúva do anistiado político JOSELITO ARCHANJO DE SOUZA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 10 de março de 2013, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 24, DE 28 MARÇO DE 2013**

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.008199/2010-14, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a ELIZABETH FERREIRA, companheira do anistiado político ANTONIO PAULO TERRA RUCKERT, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 16 de setembro de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 25, DE 28 MARÇO DE 2013**

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05586.000873/2008-68, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA, companheira do anistiado político GERALDO MAGELA DE CAMPOS MOTA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.

MARIA JOSE DOS SANTOS

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 179 de 09 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2009, Seção 01, página 80, excluir do Art. 1º o inciso: "... XXXIII - Imóvel 33 - Av. Ipiranga, 1225/1235, Santa Efigênia, CEP 01039-000, município de São Paulo, Estado de S. Paulo, com área do terreno de 520,00 m², área construída de 7.123,00 m² e 21 pavimentos, sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) de nº 7107.00468.500-0, registrado em nome da União sob a matrícula nº 69501, livro 3C-T, do 5º Cartório do Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo..."

## Ministério do Trabalho e Emprego

### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 102, DE 28 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no inciso XIII do art. 14, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, de acordo com os princípios, regras e limites previstos na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil e no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Seção I - Disposições gerais

Art. 2º Inserem-se no rol das competências institucionais de todos os Auditores Fiscais do Trabalho - AFT, as atividades de fiscalização voltadas aos temas do combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

Art. 3º Das ações fiscais empreendidas pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, devem ter prioridade absoluta para atendimento aquelas relacionadas ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

§1º As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego devem incluir em seu planejamento anual de fiscalização a programação de mobilizações especiais para combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, em períodos específicos, observadas as peculiaridades locais e as diretrizes emanadas da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

§2º Para a realização das mobilizações e fiscalizações em datas especiais, tais como o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, no dia doze de junho, as chefias de fiscalização do trabalho e de saúde e segurança no trabalho da SRTE deve garantir a maior participação possível dos Auditores Fiscais do Trabalho em exercício naquela regional.

Art. 4º O projeto de combate ao trabalho infantil de cada SRTE deve contemplar a promoção de articulação e integração com os órgãos e entidades que compõem a rede de proteção a crianças e adolescentes, no âmbito de cada unidade da Federação, visando à elaboração de diagnósticos e à eleição de prioridades que irão compor o planejamento anual a que se refere o §1º do artigo 3º, com a indicação de setores de atividade econômica a serem fiscalizados.

Parágrafo único. As chefias de fiscalização do trabalho e de saúde e segurança no trabalho devem buscar, junto ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, garantir a infraestrutura necessária para a execução das ações do projeto de combate ao trabalho infantil, incluindo a designação de recursos humanos, técnicos e administrativos, bem como a disponibilização de materiais permanentes e outros que se fizerem necessários.

Art. 5º Ao coordenador do projeto de combate ao trabalho infantil, além das atividades elencadas no artigo 11, inciso XXVII, da Portaria nº 546, de 11 de março de 2010, cabe:

I - planejar e executar as ações fiscais, com solicitação à chefia técnica imediata de presença ou participação de outros Auditores Fiscais do Trabalho;

II - atuar junto aos fóruns estaduais e municipais de combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador; e

III - promover a integração e o fortalecimento da rede de proteção a crianças e adolescentes diretamente ou por Auditores Fiscais do Trabalho designados, por meio da promoção/participação em reuniões, palestras, seminários ou outras atividades, em especial as promovidas pelos demais entes da rede.

Seção II - Das ações fiscais

Art. 6º No curso da ação fiscal, o AFT deve, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis e demais encaminhamentos previstos nesta instrução:

I - preencher a Ficha de Verificação Física para cada criança ou adolescente encontrado em situação irregular de trabalho, independentemente da natureza da relação laboral, previsto no Anexo I;

II - determinar, quando for possível, a mudança de função dos adolescentes maiores de dezesseis anos em situação de trabalho por meio do Termo de Mudança de Função, nos termos do art. 407 da CLT, previsto no Anexo II;

III - notificar o responsável pela empresa ou local de trabalho onde a situação irregular de trabalho infantil foi encontrada, para que afaste de imediato do trabalho as crianças e os adolescentes da atividade proibida, por meio do Termo de Afastamento do Trabalho, previsto no Anexo III.

IV - notificar o responsável pela empresa ou local de trabalho onde a situação irregular de trabalho infantil foi encontrada, para efetuar o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do tempo de serviço laborado à criança ou ao adolescente afastado do trabalho, conforme previsto nos arts. 8º e 9º.

Parágrafo único. Caso o responsável pelo estabelecimento ou local de trabalho não atenda à determinação do AFT de mudança de função do adolescente ou não seja possível a adequação da função, fica configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 407 da CLT.

Art. 7º O AFT que realizar a ação fiscal deve encaminhar os documentos decorrentes da fiscalização à coordenação do projeto de combate ao trabalho infantil, para as providências que se fizerem necessárias, no prazo de dez dias, contados do encerramento da ação fiscal.

Parágrafo único. Para propiciar os encaminhamentos junto à rede de proteção à criança e ao adolescente, as informações relativas a crianças e adolescentes em situação de risco social ou laboral devem ser encaminhadas pelo AFT à coordenação do projeto, no prazo de cinco dias da constatação do risco.

Seção III - Do pagamento das verbas rescisórias

Art. 8º As verbas rescisórias devem ser pagas a partir do período não controverso.

§1º Havendo controvérsia ou divergência em relação às datas declaradas pela criança ou adolescente e o empregador, o AFT deve procurar provas e elementos de convicção que embasem a definição do período inicial ou convergência.

§2º Na impossibilidade de definição, por meio documental, do período inicial, deve ser considerada a data em que foi verificado o trabalho infantil.

Art. 9º Ao constatar o trabalho de crianças ou adolescentes menores de dezesseis anos que não estejam na condição de aprendiz, o AFT deve determinar o pagamento das seguintes verbas rescisórias:

I - saldo de salário;

II - férias proporcionais e vencidas, acrescidas do terço constitucional, conforme o caso;

III - décimo terceiro salário proporcional ou integral, conforme o caso; e

IV - aviso prévio indenizado.

§1º O pagamento das verbas rescisórias previstas no caput e no §2º do art. 10 não prejudica os encaminhamentos devidos à rede de proteção à criança e ao adolescente, e o envio de relatório ao Ministério Público do Trabalho, acompanhado do Termo de Comunicação e Pedido de Providências previsto no Anexo IV.

§2º Independentemente do pagamento das verbas rescisórias, o AFT deve lavrar auto de infração, em virtude da proibição legal do trabalho de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§3º Para propiciar a comprovação do trabalho da criança ou do adolescente menor de 16 anos na via judicial, o Auditor Fiscal do Trabalho deve lavrar o Termo de Constatação de Tempo de Serviço, previsto no Anexo V, que deve ser entregue ao responsável legal pela criança ou adolescente, descabendo exigência de anotações na CTPS.

Art. 10 A constatação do trabalho de adolescentes com idade superior a dezesseis anos em situações legalmente proibidas, frustrada a mudança de função, configura rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos no art. 407 da CLT, e são devidos os mesmos direitos trabalhistas assegurados a qualquer empregado com mais de 18 anos.

§1º O AFT deve determinar ao responsável pela empresa ou local de trabalho a anotação do contrato na CTPS do adolescente maior de dezesseis anos, ainda que o trabalho seja proibido, devendo ser consignada a função efetivamente desempenhada.

§2º Quando o trabalho do adolescente iniciou-se em idade inferior a dezesseis anos e o contrato permaneceu após essa idade, aplica-se o disposto no art. 9º para o período anterior aos dezesseis anos, e o previsto no caput para o período posterior, devendo o AFT determinar que o fato conste nas anotações gerais da CTPS.

Art. 11 O AFT pode exigir que o pagamento das verbas rescisórias seja feito em sua presença ou solicitar aos membros da rede de proteção que assistam as crianças e adolescentes afastados, se entender que as circunstâncias justificam a adoção dessa medida.

Parágrafo único. Para recebimento das verbas rescisórias, as crianças e adolescentes devem ser acompanhados de seu responsável legal ou de autoridade competente.

Seção IV - Dos encaminhamentos

Art. 12 A coordenação do projeto de combate ao trabalho infantil, sob a supervisão de sua chefia técnica imediata, deve encaminhar à rede de proteção à criança e ao adolescente o Termo de Comunicação e Pedido de Providências, previsto no Anexo IV, acompanhado dos documentos necessários, de acordo com a avaliação do caso concreto.

Parágrafo único. Para acompanhamento dos encaminhamentos e providências solicitadas, a coordenação do projeto de combate ao trabalho infantil deve estabelecer fluxo de informações com os órgãos ou entidades pertencentes à rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 13 Para fins de transparência e publicidade dos resultados obtidos pela atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, os dados das ações fiscais específicas de combate ao trabalho infantil, com ou sem afastamento, ou das demais ações fiscais em que resultarem o afastamento de criança ou adolescente, devem ser inseridos no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil - SITI, no endereço eletrônico <http://sistemasiti.mte.gov.br>.

Parágrafo único. O coordenador do projeto de combate ao trabalho infantil ou servidor por ele indicado, sob a supervisão da chefia técnica imediata, deve lançar os dados das ações fiscais re-

feridas no caput até o dia dez do mês subsequente ao da ação fiscal.

Art. 14 A competência administrativa da inspeção do trabalho encerra-se com:

I - a adoção dos procedimentos específicos de ação fiscal previstos nesta instrução, que são de responsabilidade de cada AFT até a entrega dos relatórios e respectivos anexos à coordenação do projeto; e

II - o acionamento, pela coordenação do projeto, sob a supervisão da chefia técnica imediata, de outros órgãos ou entidades, em conformidade com as atribuições institucionais, bem como o acompanhamento dos encaminhamentos feitos e providências solicitadas.

Seção V - Disposições finais

Art. 15 Ficam aprovados os modelos de Ficha de Verificação Física, Termo de Mudança de Função, Termo de Afastamento do Trabalho, Termo de Pedido de Providências e Termo de Constatação de Tempo de Serviço em anexo.


Art. 16 Revoga-se a Instrução Normativa n.º 77, de 3 de junho de 2009.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

ANEXO I

FICHA DE VERIFICAÇÃO FÍSICA

FICHA DE VERIFICAÇÃO FÍSICA			
Projeto de Combate ao Trabalho Infantil – SRTE/			
O preenchimento desta ficha é fundamental para os encaminhamentos das crianças e adolescentes à Rede de Proteção.			
DADOS DA AÇÃO FISCAL			
Município:		Data:	
AFT:		CIF:	
DADOS DO TRABALHADOR INFANTIL			
Nome:		Apelido:	
Data de Nascimento:		Sexo:	
Responsável Legal:		Telefone:	
Endereço:			
Participa de Programa de Transferência de Renda:	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Qual?	
Escola em que estuda:		Turno:	
Nome do(a) Professor(a):		Série/Ano:	
INFORMAÇÕES SOBRE O TRABALHO			
Empregador/Equiparado:		CNPJ/CPF:	
Endereço do Empregador/Equiparado:			
Local de Trabalho:			
Data de Admissão:		Jornada de Trabalho:	
Remuneração:		Periodicidade do Pagamento:	
Atividade Econômica/CNAE:		Tipo de Ocupação:	
Atividade da "Lista TIP":	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Itens da Lista TIP:	
OBSERVAÇÕES			



ANEXO II

TERMO DE MUDANÇA DE FUNÇÃO DO TRABALHO

Razão Social/Empregador: \_\_\_\_\_  
 Nome fantasia: \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF/CEI: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_ Tel.: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Nos termos do disposto no *caput* do artigo 407 da Consolidação das Leis do Trabalho e em face das atribuições nele previstas, DETERMINO ao Sr.(a) \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_ da empresa ou local de trabalho supra qualificado, que providencie, de imediato, a mudança de função dos adolescentes listados abaixo. A nova função não pode constar da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, constante do anexo do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, nem ser exercida em outros locais ou atividades insalubres, perigosas, penosas, em horário noturno ou que exponham o adolescente às demais proibições previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e na Lei nº 8.069/90, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos adolescentes devem ser anotados: i) a data de admissão, considerando o tempo de trabalho já exercido pelo adolescente maior de dezesseis anos, independentemente da natureza do trabalho desenvolvido; ii) nas anotações gerais, o registro do novo contrato de trabalho e a nova função a ser desempenhada.

Na impossibilidade da mudança de função, os adolescentes citados abaixo deverão ser afastados de imediato pelo empregador, sendo considerado rescindido o contrato de trabalho na modalidade indireta, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 102, de 2013.

O responsável pela empresa ou local de trabalho fica NOTIFICADO a comparecer, dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_, na \_\_\_\_\_, situada no endereço \_\_\_\_\_, para apresentar, conforme acima determinado, as anotações na CTPS do adolescente trabalhador ou, caso não seja possível a mudança de função, o pagamento dos direitos trabalhistas devidos em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Nome da Criança e/ou Adolescente	Data de Nascimento	Data de Admissão	Função	Jornada	Salário

O não cumprimento da DETERMINAÇÃO de mudança de função ou afastamento do trabalho poderá configurar crime de desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal, importando também em autuações, na forma da legislação trabalhista, e reiterada ação fiscal no estabelecimento.

Recebi 1(uma) via em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Responsável pela empresa ou local de trabalho ou representante

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Auditor-Fiscal do Trabalho

ANEXO III

TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

Razão Social/Empregador: \_\_\_\_\_  
 Nome fantasia: \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF/CEI: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_ Tel.: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Nos termos do disposto no *caput* do artigo 407 da Consolidação das Leis do Trabalho e em face das atribuições nele previstas, DETERMINO ao Sr.(a) \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_ da empresa ou local de trabalho supra qualificado,

que providencie, de imediato, o afastamento do trabalho das crianças e/ou adolescentes relacionados abaixo, e efetue a quitação dos direitos trabalhistas oriundos da prestação de serviços, independentemente da natureza do trabalho desenvolvido.

O empregador/equiparado fica NOTIFICADO a comparecer no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_, na \_\_\_\_\_, situada no endereço \_\_\_\_\_, para efetuar, conforme acima determinado, o pagamento dos direitos trabalhistas devidos à criança e/ou adolescente, de acordo com o art. 9 da Instrução Normativa nº 102, de 2013.

Nome da Criança e/ou Adolescente	Data de Nascimento	Data de Admissão	Função	Jornada	Salário

O não cumprimento da DETERMINAÇÃO de mudança de função ou afastamento do trabalho poderá configurar crime de desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal, importando também em autuações, na forma da legislação trabalhista, e reiterada ação fiscal no estabelecimento.

Recebi 1(uma) via em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Responsável pela empresa ou local de trabalho ou representante

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Auditor-Fiscal do Trabalho

ANEXO IV

ATERMO DE COMUNICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Aos órgãos ou instituições pertencentes à rede de proteção à criança e ao adolescente

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_

Pelo presente termo, o Ministério do Trabalho e Emprego COMUNICA que, em ação fiscal realizada na data de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_, foram encontradas \_\_\_\_\_ crianças e/ou adolescentes em situação de trabalho irregular, em afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Consolidação das Leis do Trabalho e ao Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil.

Na ação fiscal, quando encontrado o responsável pela empresa ou local de trabalho onde a situação irregular de trabalho infantil foi flagrada, a Inspeção do Trabalho determinou:

- a) o imediato afastamento das crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho e o pagamento dos direitos trabalhistas devidos;
- b) a mudança de função dos adolescentes maiores de dezesseis anos e as respectivas anotações na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou, não sendo possível essa mudança, o imediato afastamento dos adolescentes da atividade proibida, acompanhado do pagamento dos direitos trabalhistas devidos.

O encaminhamento deste TERMO tem por finalidade SOLICITAR a esse órgão ou instituição que sejam tomadas as demais providências cabíveis, a fim de garantir às crianças e/ou adolescentes a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Constam, em anexo, as Fichas de Verificação Física, com a identificação das crianças e/ou adolescentes encontrados em situação de trabalho irregular e respectivos responsáveis pela empresa ou local de trabalho, quando encontrados.

É recomendável o encaminhamento de cópia deste termo para os demais integrantes da rede de proteção existentes nesse município que não estejam na lista dos destinatários acima, caso esse órgão ou instituição entenda necessário.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Auditor-Fiscal do Trabalho  
 Coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Infantil da \_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO V

TERMO DE CONSTATAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Razão Social/Empregador: \_\_\_\_\_  
 Nome fantasia: \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF/CEI: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_ Tel.: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Atesto que, em fiscalização ocorrida no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, foram encontradas em situação de trabalho e fora da condição de aprendiz as crianças ou adolescentes abaixo identificadas.

Tendo em vista a constatação de trabalho abaixo da idade mínima permitida pelo art. 7º inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, este Auditor Fiscal do Trabalho determinou a rescisão do(s) contrato(s) de trabalho, nos termos do Art. 407 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 9º da Instrução Normativa nº 102/SIT/MTE, de 13 de março de 2013, notificando o empregador para efetuar o pagamento do saldo de salário, férias, décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado.

Constatarei que as crianças e adolescentes exerceram atividade laborativa no estabelecimento ou local de trabalho supra qualificado durante o período a seguir especificado, não sendo descartadas ou prejudicadas eventuais provas futuras de trabalho realizado em um tempo distinto.

Nome da Criança e/ou Adolescente	Data de Nascimento	Data de Admissão	Função	Jornada	Salário

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Auditor-Fiscal do Trabalho